

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0054

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência do segundo, reuniu-se para julgamento da documentação de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023**, cujo objeto é a **Reforma e Ampliação da EMEF “Bairro Colúmbia, localizada à Avenida Costa Rica, s/n, Bairro Wady Miguel Jarjura, município de Colatina/ES**, conforme processo nº 011542/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde apresentaram envelopes da documentação as empresas EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., TROPA CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados na sessão pública do dia 10/10/2023, que apresentaram as seguintes considerações:

1) VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

1.1 – “A empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. não atendeu ao item 7.4.6 – a.3.1, quantitativo inferior ao exigido em Edital.”

2) CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2.1 – “A empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. apresentou o Cadastro de Fornecedor em cópia simples. E apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante), exigido no item 7.4.1, desatualizada com o Capital Social do Contrato Social da empresa. Ainda, apresentou os índices sem a assinatura dos sócios da empresa, em desconformidade com o item 7.6.6”.

Após considerações acima, o representante da empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. apresentou suas considerações referentes à sua empresa:

3) PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

3.1 - “Em relação a ausência de apresentação da CRC em cópia autenticada, por se tratar de Concorrência Pública sua apresentação sequer é obrigatória. Em relação ao CRQ do CREA, o documento apresentado está dentro de sua validade e comprova o registro e a quitação da sociedade junto ao CREA, sendo este o objetivo do documento. Por fim, em relação de cálculo dos índices, é um documento que meramente transcreve valores evidenciados do balanço patrimonial e está assinado pelo procurador da empresa, cuja procuração está anexa aos autos de habilitação e o procurador está presente na sessão”.

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

Perante a alegação da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., a Comissão procedeu a verificação nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. para Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e constatou que esta não atende o quantitativo mínimo do item 7.4.6 – a.3.1 “Piso em argamassa alta resistência tipo granilite”.

Destarte, procede a alegação da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Sendo assim, a empresa **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** resta **INABILITADA.**

Item 2.1:

Diante da alegação da empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vejamos o que traz a lei federal Nº 8.666/93 em seu artigo 22, § 1º:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Pelo exposto, não vale prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ainda, sobre a invalidação da CRQ por falta de atualização, vejamos o que traz o edital do certame em seu item 7.4.1:

“7.4.1 – *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa), no Conselho Regional Competente – CREA*”

Além disso, vejamos o disposto no Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).” (grifos nossos)

Ademais o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente e não a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em continuidade, vejamos o que traz o item 7.6.6 do Edital:

*7.6.6 – Comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Observação: Os cálculos deverão ser apresentados pela licitante em documento datado e assinado pelo contador responsável.

Sobre a assinatura dos sócios da empresa nos documentos para Qualificação Econômico-Financeira, o Edital traz:

7.6.8 – Observações:

- *Os documentos dos itens 7.6.2 a 7.6.5 deverão conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável ao final de cada demonstração financeira e deverão ser apresentados em folhas distintas e nomeadas corretamente; (Grifo Nosso)*

- *Para efeito de apresentação do documento e/ou provas de regularidade anteriormente mencionados, não serão aceitos quaisquer protocolos.*

Esta Comissão verificou que os cálculos estão assinados pelo contador responsável pela empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., em conformidade ao item 7.6.6.

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ainda, esta Comissão procedeu a verificação nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. para Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e constatou que esta não atende o quantitativo mínimo do item 7.4.6 – a.3.1 “Piso em argamassa alta resistência tipo granilite”.

Sendo assim, a empresa **PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** resta **INABILITADA.**

Item 3.1:

Em virtude das alegações apresentadas pelos demais licitantes credenciados, a empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. se manifestou e diante a análise da documentação de habilitação, a Comissão verificou que, de fato, prospera as considerações da empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

Em conclusão, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

- a) A empresa **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** resta **INABILITADA;**
- b) A empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.** resta **HABILITADA;**
- c) A empresa **PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** resta **INABILITADA;**
- d) A empresa **TROPA CONSTRUTORA LTDA.** resta **HABILITADA;**
- e) A empresa **CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** resta **HABILITADA.**

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N°. 011542/2023.

Saulo dos Santos Deambrozi
Presidente

Mateus Drago Viganô
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Bruno Paula de Silva Ferraz
Membro